

**N. 100.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
— EM 13 DE AGOSTO DE 1881

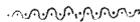
Não subsiste a classificação feita na ordem e indicação de conjuges com filhos escravos para o effeito de alforriar ao viuvo e filhos, verificando-se que a conjuge falleceu antes da classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.

Em officio de 9 do corrente consulta V. S. si a classificação feita na ordem e indicação de conjuges com filhos menores escravos, subsiste para o effeito do arbitramento do valor e consequente alforria do viuvo e filhos, apesar de verificar-se que a conjuge havia fallecido antes da mesma classificação.

Declaro a V. S. que, sendo o estado de viuvez pre-existente á classificação, é esta nulla por inversão da ordem legal; porquanto, como têm decidido varios avisos deste Ministerio, os escravos viuvos, com ou sem filhos, devem ser classificados na ordem dos individuos, salvo unicamente a viuva com filhos menores escravos, a quem aproveita a disposição do art. 27 § 1º n. 5 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Buarque de Macedo*.—  
Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.



**N. 101.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
— EM 25 DE AGOSTO DE 1881

Reitera decisões acerca da classificação de escravos, e acrescenta que a maior importancia de peculio determina prelação entre escravos nas mesmas condições.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 19 de Fevereiro ultimo, submete essa Presidencia á approvação do Governo as seguintes soluções que deu a consultas feitas pela Junta classificadora de escravos do municipio de Alemquer:

1.º Que os conjuges com filhos escravos menores preferem, na ordem da classificação, aos conjuges sem filhos, embora estes e não aquelles tenham peculio;

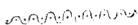
2.º Que o numero de filhos não é motivo legal de preferencia;

3.º Que da importancia do peculio, maior ou menor, não se deriva prelação alguma.

Merecem approvação a 1ª e 2ª soluções, ambas conformes ás disposições do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e decisões do Governo, entre as quaes os Avisos de 23 de Junho de 1875 e 8 de Julho ultimo :

Quanto á 3ª, declaro a V. Ex. que, sendo motivo de preferencia, entre os escravos comprehendidos na mesma ordem e classe, a contribuição de certa quota para a alforria, como declara o final do citado art. 27, e isto no interesse não só do fundo de emancipação, senão tambem no de estimular o trabalho, economia e morigeração do escravo, deve, por identidade de razão, a maior importancia da quota ou peculio determinar a prelação nas alforrias de escravos que, quanto ao mais, se acharem em condições identicas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.—  
Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 102.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 25 DE AGOSTO DE 1881

Resolve duvida relativa á classificação de escravos e indemnização da alforria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas do Collector do municipio de Alemquer, que essa Presidencia submetteu a este Ministerio, em officio de 19 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex. :

1.º Que a escrava casada com homem livre e com filhos ingenuos menores de oito annos prefere, na ordem da classificação, á escrava tambem casada com homem livre e com filhos livres menores de 21 annos, de conformidade com o disposto no art. 27, § 1º, ns. 2 e 3, do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 ;

2.º Que a escrava casada com homem livre prefere ao escravo casado com mulher livre, tenha ou não filhos qualquer dos dous casacs, segundo a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 27 de Setembro de 1878 e 21 de Junho ultimo ;

3.º Que a avaliação judicial do escravo só é obrigatoria, como preço da indemnização da alforria, pelo fundo de emancipação, antes de effectuada a venda em Juizo, ou da adjudicação em

partilha por sentença final, conforme declarou o art. 40 § 3º do citado regulamento, nada impedindo, porém, que por accôrdo posterior do senhor do escravo com o Agente fiscal prevaleça a mesma avaliação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo*. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 103.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 25 DE AGOSTO DE 1881

Trata da classificação de escravos viuvos e de escravos casados com pessoas livres, e do effeito do peculio na classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1881.

Ilm. e Exm. Sr. — Em relação ás duvidas do Promotor Publico da comarca de Buique, que essa Presidencia trouxe ao conhecimento deste Ministerio, acerca da classificação de escravos para as alforrias pelo fundo de emancipação, declaro a V. Ex.:

1.º Que, conforme já foi decidido por Aviso n. 26 de 21 de Junho ultimo, á excepção da viuva, mãe de filhos menores escravos, a quem aproveita a disposição do art. 27, § 1º, n. 5, do Regulamento de 15 de Novembro de 1872, todos os escravos viuvos devem ser classificados, na ordem dos individuos, no § 2º, n. 1, do citado artigo, si tiverem filhos livres, e no n. 2 do citado § 2º, si não tiverem filhos ou si os filhos forem escravos;

2.º Que o peculio não tem o effeito de alterar a ordem das classes enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 27 do mesmo regulamento; mas dentro da mesma classe é motivo de preferéncia que exclue a sorte para a libertação do escravo que o tem sobre o que não o tem e do que o tem maior sobre o que o tem menor;

3.º Que as escravas casadas com livres, ainda que sem prole e sem peculio, preferem aos escravos casados com livres, conforme a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 27 de Setembro de 1880 e n. 25 de 31 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

